



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Eduardo Braga

10 de Setembro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O art. 1º do PLS estabelece a citada obrigatoriedade e define a geração de energia elétrica por fonte renovável como sendo aquela oriunda de pequenas centrais hidroelétricas ou de usinas eólica, solar, maremotriz e biomassa.

O art. 2º define os imóveis sujeitos à obrigatoriedade de que trata o art. 1º: (i) prédios públicos existentes, quando submetidos a reformas; (ii) imóveis alugados pelo Poder Público; (iii) imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e (iv) imóveis residenciais novos que utilizarem recursos do Programa Minha, Casa Minha Vida.

O art. 3º estabelece que a Lei entre em vigor depois de um ano de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PLS destaca a importância das fontes renováveis para a mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana. Defende que proposição é um instrumento de criação de novos mecanismos com vistas a incentivar investimentos em fontes renováveis, ao tempo em que se garante a expansão da oferta da energia com menos perdas de transmissão.

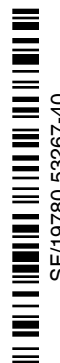
O PLS nº 253, de 2016, foi encaminhado apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. No prazo regimental, o Senador José Aníbal ofereceu a Emenda nº 1/2016 para, temporariamente, com prazo até 31 de dezembro de 2026, incluir o gás natural entre as fontes elegíveis para o atendimento da obrigatoriedade de instalação de geração de energia elétrica em novas residências familiares e imóveis usados por órgãos públicos financiados com recursos da União. O autor da Emenda alega que o gás natural, apesar de não ser renovável, é menos poluente, emite menos gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis e produz uma queima limpa, com menos fuligem, particulados e outras substâncias prejudiciais ao meio ambiente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão a análise de matérias pertinentes ao setor de infraestrutura, do qual faz parte a indústria da eletricidade.

Tendo em vista que cabe à CI a decisão terminativa, além da análise de mérito, torna-se necessário abordar a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 253, de 2016.

Quanto à constitucionalidade, destacamos que, conforme explicitado na nossa Constituição: compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b); compete privativamente à União legislar sobre energia (art. 22, inciso IV); e compete ao Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União (caput do art. 48). Ou seja, o tema tratado pelo PLS encontra-se no campo de atuação material e legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal. Entretanto, há outro aspecto constitucional a ser observado, de forma a mitigar o risco de o PLS não alcançar o meritório e importante objetivo para o qual foi concebido.



Pelo PLS, todos os imóveis existentes que passarem por reforma e aqueles alugados e construídos para abrir órgãos públicos deverão possuir equipamentos para gerar energia elétrica a partir de fonte renovável. Assim, o PLS alcança órgãos públicos federais, estaduais e municipais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal fato pode ensejar alegação de que a proposição estaria infringindo: a independência dos Poderes Judiciário e Executivo e a autonomia dos estados e municípios, preconizadas, respectivamente, no art. 2º e no art. 18 da Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, superada a questão constitucional acima colocada, o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade.

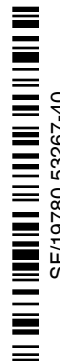
Quanto à técnica legislativa, são necessários ajustes para que a proposição atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de forma evitar o que chamamos de legislação esparsa.

No mérito, inicialmente, devemos louvar a iniciativa do autor da proposição em incentivar a modernização dos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e daqueles utilizados por órgãos públicos. Trata-se de iniciativa que contribui para reduzir as emissões de dióxido de carbono (CO₂) e, em consequência, para o alcance das metas de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE) com as quais o Brasil se comprometeu. Ademais, o PLS reduz a necessidade de construirmos grandes empreendimentos de energia elétrica distantes dos centros de carga. Reduzimos, com isso, as perdas na transmissão e na distribuição e os impactos ambientais associados a empreendimentos de maior porte.

Nesse contexto, a fim de alcançarmos o meritório objetivo do PLS, entendemos que são necessários alguns ajustes para mitigar o risco de alguns impactos indesejáveis, a seguir expostos.

A obrigação indiscriminada de instalar equipamentos de geração de energia elétrica em imóveis do PMCMV pode ter dois efeitos: aumentar o custo do Programa para a União, estados, Distrito Federal e municípios ou reduzir o número de contratações. Ou seja, haveria impacto fiscal, em um cenário em que o País luta para equilibrar as suas contas, ou menos brasileiros seriam contemplados com o sonho de morar em um imóvel próprio.

Como forma de mitigar esses impactos negativos, pode haver incentivo para que, a fim de cumprir a obrigação estabelecida, os imóveis do



PMCMV sejam equipados com equipamentos subdimensionados, já que o PLS não define o porte da geração de energia elétrica nessas construções. Estaríamos, portanto, diante de uma situação de uso ineficiente de recursos públicos.

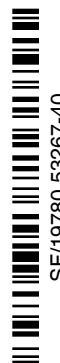
Outra ineficiência está associada ao fato de o PLS determinar a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica mesmo em imóveis nos quais não há viabilidade técnica (por exemplo, por falta de espaço físico) ou econômica (o custo não compensa o benefício potencial) ou naqueles em que outras soluções ambientalmente sustentáveis são mais recomendáveis (casos em que o telhado verde é mais indicado).

Em relação aos imóveis construídos, reformados ou alugados para abrigar órgãos públicos, vislumbramos o risco de termos os mesmos impactos: equipamentos subdimensionados apenas para atender a obrigação; e instalação em imóveis que não possuem viabilidade técnica ou econômica ou que deveriam receber outras soluções tecnológicas. Destacamos ainda que a obrigatoriedade em questão poderá aumentar os custos para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios com a construção, a reforma e os aluguéis de imóveis. Em consequência, para evitar o ônus, o Poder Público poderá rever o cronograma de reforma de seus imóveis, por exemplo, o que pode prejudicar a população.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito do PLS, propomos uma emenda substitutiva que, em vez de uma obrigatoriedade, estabelece, como diretriz do PMCMV e das contratações para construção, reformas e aluguéis de imóveis a serem usados por órgãos públicos, a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

Entendemos que o estabelecimento de uma diretriz é mais adequado porque mitiga o risco de (i) redução dos beneficiários ou de aumento do custo do PMCMV e (ii) ônus para os órgãos públicos e para os cidadãos por eles atendidos.

É preciso notar que, com a diretriz que ora propomos, o Poder Público terá que buscar soluções adequadas segundo as características dos imóveis e das localidades em que estão localizados. Mais do que buscarmos a geração de energia elétrica em imóveis, devemos estimular construções que privilegiem a conservação e o uso racional de energia. Em determinados casos, pode ser melhor para a nossa sociedade um imóvel concebido para



consumir menos eletricidade do que um voltado para a geração de energia elétrica, inclusive porque, atualmente, há um subsídio perverso dos consumidores que não tem geração própria para aqueles que possuem. Obviamente, a instalação da geração própria pode resultar, a depender do imóvel e de sua localização, em uso racional da energia.

Com ações mais amplas, nos termos dessa que estamos propondo, mitigamos o risco de construção sem necessidade empreendimentos de geração e os impactos ambientais decorrentes. Além disso, promovemos o melhor uso dos recursos públicos, cada vez mais escassos.

Os ajustes acima abordados, de forma a atender a Lei Complementar nº 95, de 1998, estão materializados na inclusão de um artigo na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do PMCMV, e de outro na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações.

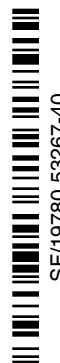
Ressaltamos que a emenda substitutiva em questão elimina o conflito com a nossa Constituição que o art. 2º do PLS poderia ensejar. Nesse sentido, é pertinente mencionar que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Por fim, em função dos termos da emenda substitutiva proposta, não é possível acatar a Emenda nº 1/2016, tendo em vista que PLS deixou de ter como foco a obrigação de instalar equipamentos de geração de energia elétrica em imóveis do PMCMV e usados por órgãos públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 253, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda Substitutiva que se segue, rejeitada a Emenda nº 1/2016:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2016

Estabelece a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia como diretriz a ser observadas nos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida e nos imóveis usados pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“**Art. 82-E.** O PMCMV deverá ter como diretriz a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“**Art. 5º-B** A construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública direta e indireta deverão ter como diretriz a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





Relatório de Registro de Presença
CI, 10/09/2019 às 11h - 30ª, Extraordinária
Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JARBAS VASCONCELOS		2. JADER BARBALHO	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. LUIZ DO CARMO	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	4. RODRIGO PACHECO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		6. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA		3. JUÍZA SELMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. WEVERTON	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. KÁTIA ABREU	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. ALESSANDRO VIEIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO		1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
IRAJÁ		3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JAYME CAMPOS	
WELLINGTON FAGUNDES		2. ZEQUINHA MARINHO	

PODEMOS			
TITULARES		SUPLENTES	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
ELMANO FÉRRER		2. LASIER MARTINS	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ZENAIDE MAIA

MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 253/2016

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. MARCELO CASTRO	X		
JARBAS VASCONCELOS				2. JADER BARBALHO			
EDUARDO GOMES				3. LUIZ DO CARMO	X		
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			4. RODRIGO PACHECO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			5. DÁRIO BERGER			
VANDERLAN CARDOSO				6. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO				1. JOSÉ SERRA			
FLÁVIO BOLSONARO				2. IZALCI LUCAS			
ROBERTO ROCHA				3. JUÍZA SELMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. WEVERTON			
ACIR GURGACZ				2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
FABIANO CONTARATO				3. KÁTIA ABREU	X		
ELIZIANE GAMA				4. ALESSANDRO VIEIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES	X			1. PAULO ROCHA			
JAQUES WAGNER	X			2. TELMÁRIO MOTA			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCAS BARRETO				1. ANGELO CORONEL			
CARLOS VIANA	X			2. NELSON TRAD			
IRAJÁ				3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCOS ROGÉRIO				1. JAYME CAMPOS			
WELLINGTON FAGUNDES				2. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PODEMOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
STYVENSON VALENTIM	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
ELMANO FÉRRER				2. LASIER MARTINS	X		

Quórum: **TOTAL 13**

Votação: **TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Marcos Rogério
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 10/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 253/2016)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO EM TURNO ÚNICO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 253/2016 (EMENDA Nº 2/CI).

10 de Setembro de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura